EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.142.12-93

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SMADS. Irregularidade mantida. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res. 04/11-TCMSP

Relatório e voto englobado TCs 72-002.526.12-96, 72-002.114.12-29, 72-000.113.12-77, 72-000.142.12-93

2.796ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.526.12-96, 72.002.114.12-29 e 72.000.131.12-77 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.794ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, assim como pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES, com voto proferido em separado, e JOÃO ANTONIO, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio", para, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a evitar eventual configuração de situação de alcance.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nºs 2.526.12-96, 2.114.12-29, 131.12-77 e 142.12-93 tendo por objeto recursos voluntários e ex officio em face das Decisões Singulares que julgaram irregulares partes das despesas realizadas pelo regime de adiantamento em razão das infringências às normas aplicáveis à matéria.

A interpretação dada em cada caso concreto, a par do reconhecimento das irregularidades, não imputou aos responsáveis a obrigação de reposição de tais valores aos cofres públicos. No entanto, advertiu que, em hipótese de reincidência, a referida falha será objeto da aplicação das penalidades cabíveis.

O responsável pela análise das contas junto à Origem apresentou recurso requerendo o julgamento pela sua integral regularidade, e consequente quitação aos interessados, alegando, em suma, que somente após a edição da Ordem Interna 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna nº 01/2013, é que foi modificada a forma de aquisição de alimentos para auxilio à população carente.

Antes disso, os responsáveis fundamentavam seus atos na Portaria 44/2009/SMADS, editada em atendimento ao item 7º do Decreto nº 48.592/2007, e adotavam os mesmos modelos de regulamentos anteriores, que versavam sobre o mesmo tema e que eram aceitos, à época, sem qualquer reparo dos órgãos fiscalizadores.

Submetidos os autos às análises dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos. No mérito, as manifestações foram unânimes no sentido de manutenção das Decisões recorridas, por ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido. Até porque, em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, em cada Decisão, apesar do reconhecimento das irregularidades apontadas, não se imputou aos responsáveis a obrigatoriedade de reposição dos valores aos cofres municipais.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos recursos em exame, para que seja reconhecida a regularidade das prestações de contas analisadas em cada processo.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - Conheço dos recursos ex officio em face das Decisões Singulares que julgaram irregulares partes das despesas realizadas pelo regime de adiantamento em razão das infringências às normas aplicáveis à matéria, por regimental.

2 - Conheço, também, dos recursos ordinários, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 - Quanto ao mérito, na linha de entendimento já expressado em outras oportunidades, dou PROVIMENTO PARCIAL aos recursos "ex officio", para, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação aos servidores responsáveis, de forma a evitar eventual configuração de situação de alcance. Mesmo porque, no que tange às glosas alvitradas, as Decisões proferidas não impuseram aos responsáveis a obrigação de reposição, ao Erário, dos valores glosados, estando, portanto, em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11, aprovada pela Resolução nº 04/11, deste Tribunal. Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É voto. **(2.974ª S.O.)**

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

Utilizando-me dos fundamentos expostos nos votos proferidos nos TCs 311/12-59, 3.240/11-38 e 133/12-00, dentre outros, tendo em vista que a decisão recorrida exonerou os Responsáveis do recolhimento dos valores glosados, e considerando a impossibilidade de *reformatio in pejus* por meio do reexame necessário (recurso "*ex offício*"), acompanho os votos do Conselheiro Relator Corregedor Domingos Dissei e do Revisor Maurício Faria e conheço dos recursos interpostos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para, apesar de manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, fazer constar do julgado, de forma expressa a declaração de quitação das servidoras responsáveis de maneira a afastar eventual configuração de situação de alcance.